



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Referência: Contratação de empresa para pavimentação em vias urbanas no Município de São Pedro da Água Branca-MA.

Interessado: Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei nº. 8.666/93.

**Ementa:** Contratação de empresa para pavimentação em vias urbanas no Município de São Pedro da Água Branca-MA - Atender à Necessidade da Secretaria Mencionada - Por Tomada de Preços - Modalidade de Licitação Adequada - Procedimento Regular - pela homologação.

### I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, remeteu a este órgão consultivo o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº.: 001/2020 para apreciação de sua legalidade lato sensu formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico contido nos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de demanda ao chefe do poder executivo, para Contratação de empresa para pavimentação em vias urbanas no Município de São Pedro da Água Branca-MA, oriundo da Secretaria mencionada;
- b) Solicitação da abertura da licitação;
- c) Portaria de nomeação do secretário;
- d) Projeto básico;
- e) Autorização da autoridade competente para autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- f) Solicitação de dotação orçamentaria ao setor contábil;
- g) Despacho do setor contábil da existência da dotação orçamentaria;
- h) Solicitação de declaração de adequação orçamentária e financeira;

Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA.  
[www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/](http://www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/)



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- i) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- j) Designação da Comissão Permanente e Licitação;
- k) Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- l) Despacho de encaminhamento à CPL à assessoria jurídica;
- m) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços; Termo de referência; Modelo de Carta Credencial; Minuta do Contrato; Declaração a que alude o art. 27º, V da Lei n.º 8.666/93; Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação; Modelo de Declaração de Enquadramento de ME ou EPP; Modelo de Declaração de Inexistência de servidor público Municipal nos quadros da empresa; Modelo de Declaração de Idoneidade; Modelo de Declaração de Localização e Funcionamento; Modelo de Declaração de Visita Técnica ao Local da Obra; Modelo de Declaração de conhecimento do inteiro teor do Edital; Modelo de declaração de que tomou conhecimento das condições e situações ao local da obra);
- n) Parecer jurídico em 18 laudas;
- o) Aviso de licitação por Afixação no mural, Jornal de grande circulação, Diário oficial do município e Diário Oficial do Estado do Maranhão;
- p) Apresentaram para o credenciamento a empresa:  
1 – CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTO-LTDA;  
A empresa juntou documentação conforme solicitada no Edital;
- q) Apresentou proposta de preços a seguinte empresa com o respectivo valor:  
1 – CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTO-LTDA – com valor global de R\$ R\$ 566.380,41 (quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos);

Foi registrado os preços ofertados pela empresa.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta assessoria jurídica à manifestação insculpida no inciso IV<sup>1</sup> do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

**II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistibilidade;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>2</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

<sup>2</sup> Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado nos autos do processo, datado de 27 de janeiro de 2020, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, sendo ela Concorrência remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

#### III.a – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade, após rigorosa análise, dando prosseguimento ao certame.

A forma e informações obrigatórias contidas no edital estão no art. 40:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

### III.b - DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação da pessoa jurídica licitante vencedora, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."<sup>3</sup>

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos

<sup>3</sup> Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006 p. 116



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."<sup>4</sup>

Dessa forma, o Presidente, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restou habilitada, atinge os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação da empresa concorrente.

Quanto à proposta da pessoa jurídica habilitada também preenche os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelos valores estimados acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

Nesse contexto, assevero que a habilitação da empresa vencedora, CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTO-LTDA, foi devidamente motivada e cabível, assim como a adjudicação em seu favor.

#### IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto à licitante vencedora do certame se assim convier o interesse público, devendo obedecer ao que assevera a Lei nº 8.666/93, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/93.

Recomenda-se: que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.  
Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA.  
[www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/](http://www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br/)



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ:01.613.956/0001-21  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Recomenda-se: a nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art. 67 da lei 8.666/1993.

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa!

São Pedro da Água Branca (MA), 19 de fevereiro de 2020.

Faustino Costa de Amorim  
OAB-MA 5966A  
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de